



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 93/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Maria Terezinha Macedo e Gradual CCTVM S.A. em falência - Processo SEI 19957.005736/2020-55 – MRP 378/2019.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por MARIA TEREZINHA MACEDO ("Reclamante"), em 11/10/2019, contra decisão do Diretor de Autorregulação da BSM que indeferiu seu pedido de ressarcimento de crédito decorrente de operação realizada no dia 21/05/2018, um dia antes da decretação da liquidação extrajudicial da GRADUAL CCTVM S.A. em falência ("Reclamada").

A. RELATÓRIO

A.1 Da reclamação

2. A Reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 23.008,66 (vinte e três mil, oito reais e sessenta e seis centavos), montante que seria proveniente de operação realizada no dia 21/05/2018, quando foi exercida em 1.000 opções de compra da Petrobras (fl.1, 1079005).

A.2 Da defesa da reclamada

3. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-1840/2019 (fls. 6 a 8, 1079005), a BSM comunicou a Reclamada a respeito da abertura do processo no âmbito do MRP, solicitando a apresentação de informações sobre o caso no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. Em resposta, a Reclamada enviou um CD com os documentos solicitados, a fim de instruir os procedimentos necessários para a análise do MRP (fl. 9, 1079005), mas não se manifestou a respeito da intenção de realizar acordo com a Reclamante.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

5. Inicialmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada em 01/04/2019, dentro do prazo de dezoito meses previsto no art. 2º do Regulamento do MRP e no art. 80 da Instrução CVM 461/2007, contados a partir de 22/05/2018, data da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

6. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a Reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa administrado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão e a Reclamante era sua Cliente, conforme comprovado pela sua Ficha Cadastral anexada ao processo (fls. 11 e 12, 1079005).

7. No mérito, a BSM analisou o caso com base na aplicação da Metodologia utilizada em casos de liquidação extrajudicial. Em linha com o disposto no Relatório de Auditoria 542/19, foi verificado o extrato da conta corrente gráfica da Reclamante, fornecido pelo Liquidante da Reclamada, conforme quadro a seguir reproduzido (fl. 30, 1079005):

a) Valor reclamado	R\$ 23.008.00
b) Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial	R\$ 0,00
c) Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a abertura do dia da liquidação extrajudicial	R\$ 22.827,05
d) Valor de ressarcimento para fins de MRP	R\$ 0,00

8. Verificou-se que o saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial era nulo. Já com relação aos valores líquidos creditados na conta após a liquidação, no montante de R\$ 22.827,05 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), a análise foi de que não cabia ressarcimento, pois o seu lançamento ocorreu após a Reclamada deixar de ser pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa.

9. Nesse contexto, a BSM decidiu pela improcedência do pedido, pois o resultado positivo das operações liquidadas financeiramente após o encerramento do dia anterior à data da liquidação extrajudicial não teria decorrido de ato

praticado por pessoa autorizada a operar, nos termos da Instrução CVM 461/2007, mas da decisão do Liquidante de ultimar os negócios pendentes em benefício da massa, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.024/74 (fl.41, item 4, 0109005).

A.4 Do recurso

10. No recurso apresentado à CVM (fl.44, 1079005), a Reclamante repisou o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 23.008,66 (vinte e três mil, oito reais e sessenta e seis centavos), montante que seria decorrente de operação realizada no dia 21/05/2018, um dia antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada (22/05/2018).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. Preliminarmente, cabe informar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou a Reclamante da sua decisão em 11/09/2019. O recurso foi apresentado à BSM dentro do prazo, em 11/10/2019. Em virtude de problemas operacionais de comunicação entre a BSM e a CVM, em fase de apuração, o recurso foi recebido por esta Comissão somente em 19/08/2020.

12. No mérito, esta área técnica entende pelo PROVIMENTO do recurso.

13. Inicialmente, no que se refere ao saldo em conta corrente na abertura do dia da liquidação, não cabe reparo à análise feita pela BSM, amparada na Metodologia por ela desenvolvida e aprovada pelo Colegiado desta Autarquia no âmbito do Processo CVM SP-2013-0331.

14. No entanto, cabe uma análise mais detalhada com relação ao saldo creditado após a liquidação. A propósito, o Relatório de Auditoria elaborado pela BSM confirma que, após 22/05/2019, os lançamentos líquidos de Recursos Bolsa na conta da Reclamante totalizaram R\$ 22.827,05 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), valor recebido em razão de a Reclamante ter sido exercida, no dia 21/05/2018, em 1.000 opções de Petrobras, conforme quadro a seguir reproduzido (fl. 31, 1079005):

Data	Lançamento	Valor (R\$)
24/05/2018	OPERAÇÕES EM BOLSA PR 21/05/2018 NC 14316	22.847,05
24/05/2018	TAXA DE CUSTÓDIA 30/04/2018	- 10,00
26/05/2018	TAXA DE CUSTÓDIA 30/05/2018	- 10,00
		22.827,05

15. Assim, não resta dúvida de que o crédito corresponde a operação lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar, em 21/05/2018, e que, portanto, deveria ser protegida pelo MRP. Nesse contexto, a

visão da área técnica é de que cabe o ressarcimento à Reclamante do valor mencionado, posto que o seu fato gerador ocorreu em período anterior à decretação da liquidação.

16. Cumpre salientar que esse entendimento é semelhante ao consignado em decisões recentes do Colegiado, em especial aquela proferida no âmbito do processo SEI 19957.003410/2020-93, que versou sobre situação na qual outra Reclamante também foi exercida em 1.000 opções de compra da Petrobras, a exemplo deste MRP.

17. A seguir, reproduzimos trecho do Extrato da Ata EXE 21/2020, que tratou da referida reclamação:

“A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, em análise consubstanciada no Memorando nº 60/2020-CVM/SMI/GME, destacou que, conforme informações do Relatório de Auditoria da BSM, o crédito de R\$ 23.831,55, ocorrido em 24.05.2018, era relativo ao exercício de opções realizado em 21.05.2018. Sendo assim, no entendimento da área técnica, a referida operação teria sido lançada e registrada quando a Reclamada ainda era autorizada a operar, devendo, portanto, ser protegida pelo MRP.

Neste sentido, após referenciar decisões recentes do Colegiado em casos semelhantes, a SMI opinou pelo provimento do recurso, de modo a determinar o ressarcimento do Recorrente em R\$24.220,66, valor total pleiteado.

O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a manifestação da área técnica, deliberou pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão da BSM que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.”

18. Assim sendo, esta área técnica, baseada no relatório de análise 199/2020 (1086800), propõe que seja conferido PROVIMENTO ao recurso, determinando o ressarcimento à Reclamante de R\$ 22.827,05 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

19. Nestes termos, propomos a submissão do processo à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Leonardo Jose Mattos Sultani

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Jose Mattos Sultani, Gerente**, em 01/09/2020, às 19:25, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 01/09/2020, às 22:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 02/09/2020, às 10:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1086801** e o código CRC **E2113487**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1086801** and the "Código CRC" **E2113487**.*